



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## **PARECER Nº       , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2017, de autoria do Senador Romário, que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para ampliar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada às pessoas com deficiência que estiverem em tratamento médico em regime de internação domiciliar e cuja renda familiar não ultrapasse o limite máximo fixado, pela legislação, para o valor do salário-de-benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).*

**RELATOR: Senador PAULO PAIM**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 265, de 2017, de autoria do Senador Romário. A iniciativa se propõe a alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social, para ampliar o acesso ao benefício de prestação continuada (BPC) às pessoas com deficiência que estiverem em tratamento médico em regime de internação domiciliar e cuja renda familiar não ultrapasse o limite máximo fixado pela legislação para o valor do salário-de-benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em seu art. 1º, a proposição acrescenta o § 12 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, dispondo que o BPC será concedido à pessoa com deficiência que estiver em tratamento médico em regime de internação domiciliar, desde que a renda familiar não ultrapasse o valor de R\$ 5.531,31, o qual corresponde ao limite máximo fixado pela legislação para o valor do salário-de-benefício pago pelo INSS.

E, em seu art. 2º, define a entrada em vigor da lei de si resultante na data de sua publicação oficial.

Em sua justificativa, o autor da matéria considera que a internação domiciliar é de alto custo. Assim, dado o esforço financeiro por que passam as famílias dos assistidos em casa, não se mostraria razoável negar-lhes o direito a uma prestação assistencial que representa um alívio financeiro diante das elevadas despesas decorrentes do tratamento de seus familiares com deficiência.

A matéria foi distribuída apenas à CAS, para apreciação terminativa.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à seguridade social e à proteção e defesa da saúde, o que torna regimental seu exame da matéria.

Ademais, não observamos óbices de injuridicidade ou de inconstitucionalidade. A uma, o projeto não atenta contra a ordem jurídica vigente. A duas, o projeto, segundo o rito adequado, assenta-se sobre a competência constitucional atribuída ao legislador ordinário para modificar o ordenamento pátrio. Note-se que o projeto nada mais faz que dar vazão ao comando constitucional insculpido no art. 203 da Carta Magna, de que a





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

assistência social será prestada a quem dela necessitar, objetivando proteger a família e promover a integração da pessoa com deficiência à vida comunitária.

O projeto em tela é bastante oportuno. O BPC é um instrumento constitucional de amparo econômico aos desassistidos. Nesse sentido, é plenamente razoável considerar que o tratamento domiciliar representa, em regra, uma das mais pesadas escalas de comprometimento da saúde do paciente, razão pela qual o cuidado deve ser redobrado. Sendo sensível a saúde do paciente, bem como a condição econômica da sua família, o BPC mostra-se a solução do Estado para amparar de quem dele necessita.

Entendemos necessário, contudo, alguns reparos à proposição. De início, note-se que, desde a vigência da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, já foi acrescido § 12 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, razão pela qual devemos reenumerar o dispositivo proposto pela matéria.

Ademais, julgamos oportuno majorar, em certos casos, o teto de renda familiar *per capita* que dá ensejo ao usufruto do BPC. Tanto nas hipóteses de internação domiciliar, quanto em outras a serem definidas em regulamento, parece-nos adequado que o critério seja o de meio salário-mínimo, fazendo eco ao crescente entendimento, jurídico e doutrinário, de que o atual corte de renda deve ser repensado.

As famílias compostas por pessoas com deficiência ou por pessoas idosas, que possuem uma renda per capita de 1/2 salário mínimo, certamente encontram-se em situação de vulnerabilidade, devido às inúmeras necessidades a serem supridas, independentemente da análise de outros fatores, justificando, portanto, a adoção desse critério como regra.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2017, na forma da seguinte emenda:

**EMENDA Nº –CAS (SUBSTITUTIVO)**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 265, DE 2017**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para dispor sobre a concessão excepcional do benefício de prestação continuada para pessoas com deficiência nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 16:

“**Art. 20.** .....

.....

§ 16. O benefício de prestação continuada será excepcionalmente concedido à pessoa com deficiência que estiver em tratamento médico em regime de internação





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

domiciliar, bem como a outras pessoas enumeradas na forma de regulamento, quando sua família tiver renda mensal *per capita* inferior a ½ (um meio) do salário-mínimo.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

